



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.078-C, DE 2016

(Do Sr. Alan Rick)

Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre a linfangioleiomiomatose - LAM; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. DIEGO GARCIA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LUIS MIRANDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, com emenda, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre a Linfangioleiomiomatose – LAM, a ser desenvolvida de forma integrada e conjunta entre a União, os Estados e os Municípios no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º A Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre a Linfangioleiomiomatose – LAM compreenderá, entre outras, as seguintes ações:

I – divulgação e esclarecimento dos profissionais de saúde quanto às características da enfermidade, seu quadro sintomático e diagnóstico diferencial;

II – estabelecimento de centros de referência para o diagnóstico, tratamento e acompanhamento das portadoras de linfangioleiomiomatose – LAM;

III – implantação de sistema nacional de coleta e processamento de dados sobre casos da moléstia, para aprimorar o conhecimento epidemiológico e clínico sobre a mesma e dar suporte à tomada de decisões.

Art. 3º O SUS propiciará às portadoras de linfangioleiomiomatose o acesso a todos os meios disponíveis para tratamento e controle da moléstia.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A linfangioleiomiomatose (LAM) é uma doença pulmonar rara, cuja etiologia ainda é desconhecida e que atinge mulheres em idade fértil. Desenvolve-se pela proliferação de células musculares lisas atípicas (células de LAM) ao redor de pequenas vias aéreas, de vasos sanguíneos e de vasos linfáticos, podendo causar obstrução brônquica e vascular e/ou formação de cistos. Clinicamente, a enfermidade manifesta-se com dispneia que piora progressivamente, tosse seca e pneumotórax de repetição, entre outros sintomas menos frequentes.

Apesar de não haver ainda um tratamento definitivo, há drogas que vêm sendo testadas com razoável sucesso para controlar a evolução da doença. No entanto, é importante que o diagnóstico se faça precocemente, e a raridade da LAM somada à inespecificidade dos sintomas iniciais fazem com que as pacientes sejam tratadas para outras enfermidades antes da realização do diagnóstico, desperdiçando recursos e tempo precioso.

O presente projeto de lei visa a criar meios para que as portadoras de LAM possam ser diagnosticadas rapidamente e tratadas de modo eficiente. Antes de mais nada, os profissionais de saúde não especialistas devem ter noções suficientes sobre a enfermidade para que a possam incluir entre suas hipóteses diagnósticas. Os centros de referência permitirão o diagnóstico rápido e seguro e o início tempestivo do tratamento. Finalmente, o sistema nacional de informações sobre a LAM permitirá aos profissionais conhecer a multiplicidade de apresentações da moléstia e trabalhar melhor os casos que têm em mãos.

Convicto do mérito da proposição, conclamo os nobres pares a apoiá-la com seus votos, para que a possamos aprovar com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2016.

ALAN RICK

Deputado Federal/PRB-AC

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre a Linfangioleiomiomatose – LAM, a ser desenvolvida no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e compreendendo, entre outras ações, I – divulgação e esclarecimento dos profissionais de saúde quanto às características da enfermidade, seu quadro sintomático e diagnóstico diferencial; II – estabelecimento de centros de referência para o diagnóstico, tratamento e acompanhamento das portadoras; III – implantação de sistema nacional de coleta e processamento de dados sobre casos da moléstia. Prevê também que o SUS propicie às portadoras o acesso a todos os meios disponíveis para tratamento e controle da moléstia, e que o Poder Executivo expeça regulamento em até 60 dias da data da publicação da lei, as despesas decorrentes da sua execução correndo à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi encaminhado, para exame do mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família, além da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A linfangioleiomiomatose, objeto da proposição ora sob análise, é uma doença rara que somente acomete mulheres em idade reprodutiva. Sua etiologia é ainda ignorada, mas está já bem descrita na literatura médica. Infelizmente não se dispõe de tratamento curativo, mas há, sim, tratamentos que retardam o seu avanço e proporcionam melhor qualidade de vida.

Como a linfangioleiomiomatose é pouco conhecida mesmo entre os médicos pneumologistas e como seus sintomas iniciais são semelhantes ao de muitas outras pneumopatias, muitas vezes o seu diagnóstico é tardio, perdendo-se a oportunidade de iniciar a terapia no início, quando é bem mais eficaz.

Assim, vemos com muito bons olhos a iniciativa de criar uma política de conscientização e orientação sobre a linfangioleiomiomatose, de modo a fomentar o diagnóstico precoce e consequentemente melhorar sobremaneira a vida dos que padecem da enfermidade. Nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.078, de 2016.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.078/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Sergio Vidigal, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Alexandre Valle, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Hugo Motta, Lobbe Neto, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer e Silas Freire.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.078 de 2016

Dispõe sobre a Política Nacional de
Conscientização e Orientação sobre a
linfangioleiomiomatose - LAM

Autor: Deputado ALAN RICK

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ALAN RICK, institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre a linfangioleiomiomatose - LAM, a ser desenvolvida no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e compreendendo, entre outras ações:

- a) divulgação e esclarecimento dos profissionais de saúde quanto às características da enfermidade, seu quadro sintomático e diagnóstico diferencial;
- b) estabelecimento de centros de referência para o diagnóstico, tratamento e acompanhamento das portadoras;
- c) implantação de sistema nacional de coleta e processamento de dados sobre casos da moléstia;
- d) acesso às portadoras a todos os meios disponíveis para tratamento e controle da doença.

Determina ainda que o Poder Executivo expeça regulamento em até 60 dias da data da publicação da lei, e que as despesas decorrentes da sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O projeto possui regime de tramitação ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD). Foi encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito, à Comissão de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223947862100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/05/2022 16:49 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5078/2016

PRL n.1

Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação no âmbito de suas competências (art. 54, do RICD).

Após aprovação unânime pela CSSF vem agora a proposição a esta CFT para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Reconhecendo, desde o início, que a presente proposição tem o potencial de alterar despesa obrigatória, solicitamos, por meio do Requerimento de Informações nº 1.137/2021, que o Ministério da Saúde elaborasse estudo com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro da implementação do texto, para fins de atendimento ao disposto no Art. 113 do ADCT, que exige que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223947862100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/05/2022 16:49 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5078/2016

PRL n.1

Em resposta, o Ministério, por meio do Ofício Nº 7793/2021/ASPAR/GM/MS, encaminhou a Nota Técnica nº 610/2021-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, segundo a qual o presente projeto geraria os seguintes impactos em termos de aumento de despesa: R\$ 954.185,22 (novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos) em um horizonte de cinco anos, com uma média anual de impacto orçamentário equivalente a R\$ 190.737,04 (cento e noventa mil, oitocentos e trinta e sete reais e quatro centavos).

O impacto anual médio de aproximadamente R\$ 191.000,00 é inferior a 0,001% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2021¹ e, nos termos do disposto no art. 125, § 2º, da LDO para 2022, considerado irrelevante², ficando a proposição dispensada de comprovar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e de apresentar as medidas de compensação exigidas pelo inciso II e caput do art. 125 da LDO para 2022.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 5.078 de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator

¹ RCL realizada em 2021: R\$ 1.062.519.047.775,00 (Fonte: Tesouro Nacional). 0,001% da RCL: **R\$ 10.625.190,48**

² Art. 125. (...) § 2º Fica dispensada do atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput e da comprovação de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais a proposição cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2021. (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - LDO 2022)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223947862100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.078, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.078/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Alceu Moreira, Denis Bezerra, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.078, DE 2016

Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre a linfangioleiomiomatose - LAM

Autor: Deputado ALAN RICK

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Alan Rick, “Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre a linfangioleiomiomatose – LAM.”

A Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre a Linfangioleiomiomatose-LAM, nos termos do art. 2º do Projeto, compreenderá, entre outras, as seguintes ações: divulgação e esclarecimento dos profissionais de saúde quanto às características da enfermidade, seu quadro sintomático e diagnóstico diferencial; estabelecimento de centros de referência para o diagnóstico, tratamento e acompanhamento das portadoras de linfangioleiomiomatose – LAM e implantação de sistema nacional de coleta e processamento de dados sobre casos da moléstia, para aprimorar o conhecimento epidemiológico e clínico sobre a mesma e dar suporte à tomada de decisões.

Segundo o art. 3º do Projeto, “O SUS propiciará às portadoras de linfangioleiomiomatose o acesso a todos os meios disponíveis para tratamento e controle da moléstia.”

A proposição prevê ainda que o Poder Executivo regulamentará a nova lei no prazo de sessenta dias de sua publicação e que as



despesas decorrentes da sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Em sua justificção do Projeto, o Deputado Alan Rick lembra que

A linfangioleiomiomatose (LAM) é uma doença pulmonar rara, cuja etiologia ainda é desconhecida e que atinge mulheres em idade fértil. Desenvolve-se pela proliferação de células musculares lisas atípicas (células de LAM) ao redor de pequenas vias aéreas, de vasos sanguíneos e de vasos linfáticos, podendo causar obstrução brônquica e vascular e/ou formação de cistos. Clinicamente, a enfermidade manifesta-se com dispneia que piora progressivamente, tosse seca e pneumotórax de repetição, entre outros sintomas menos frequentes.

E continua:

Apesar de não haver ainda um tratamento definitivo, há drogas que vêm sendo testadas com razoável sucesso para controlar a evolução da doença. No entanto, é importante que o diagnóstico se faça precocemente, e a raridade da LAM somada à inespecificidade dos sintomas iniciais fazem com que as pacientes sejam tratadas para outras enfermidades antes da realização do diagnóstico, desperdiçando recursos e tempo precioso.

O Projeto de Lei nº 5.078, de 2016, foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ele sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, conforme dispõe o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, e tem regime de tramitação ordinária nos termos do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria sem modificações.



Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.078, de 2016.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. A proposição é, assim, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria. Na forma do art. 198 da Constituição da República, as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único. A normatização do Sistema de Saúde é, desse modo, geral (por alcançar os diferentes entes da União) e, nesse caso, as Casas do Congresso Nacional são também aptas para deflagrar o processo legislativo.

O art. 4º, entretanto, ao cometer prazo para o Poder executivo regulamentar a matéria, fere o princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República. Esta relatoria o suprimirá por Emenda.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Ela é, portanto, jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei



Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa. Há, porém, necessidade de colocar ponto final na Ementa do Projeto, o que pode ser feito na redação final.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade (com a Emenda anexa), juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.078, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-15754



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.078, DE 2016**

Dispõe sobre a Política Nacional de
Conscientização e Orientação sobre a
linfangioleiomiomatose – LAM.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-15754





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.078, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, com emenda, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.078/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Ed Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Kiko Aleguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz



Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pereira, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.078, DE 2016**

Apresentação: 10/07/2025 15:14:21.110 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 5078/2016

EMC-A n.1

Dispõe sobre a Política Nacional de
Conscientização e Orientação sobre a
linfangioleiomiomatose – LAM.

Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025

Deputado PAUZO AZI
Presidente

